

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista Técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas. O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho



www.consultordoprefeito.org

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas.

O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos, advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho

2022

ASSINATURA GRATUITA:
www.consultordoprefeito.org

CURSOS E EDIÇÕES ESPECIAIS:
<https://www.consultordoprefeito.org/cursos>

REDES SOCIAIS:
Instagram/consultordoprefeito

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Revista Gestão Pública Municipal *[on-line]* / Gestão Pública Municipal - v.6, n. 55, jul 2022. - João Pessoa: GPM, 2017.

Mensal.

ISSN: 2595.6477

1. Administração Pública Municipal - Periódico. 2. João Pessoa (PB). 3. Técnico-Científico. 4. Gestão Pública Municipal.

CDD 352.16

CDU 35.073.526(05)“540.1”

Bibliotecária responsável
Elany Cristina Moreira da Silva CRB 11/863

APRESENTAÇÃO

A Revista de Gestão Pública Municipal é uma publicação técnica que visa propiciar aos profissionais que atuam no setor público municipal conhecimento suficiente e adequado para o exercício das funções públicas.

Voltada principalmente para as demandas dos municípios de pequeno porte, a Revista de Gestão Pública Municipal apresenta os principais temas da administração pública, especialmente:

- Licitações e Contratos;
- Direito Financeiro;
- Planejamento e Orçamento Público;
- Responsabilidade Fiscal;
- Câmara de Vereadores;
- Contabilidade Pública;
- Dívida Municipal;
- Gestão Previdenciária;
- Agentes Políticos;
- Servidores Públicos;
- Concurso Público;
- Gestão da Saúde;
- Gestão da Educação;
- Convênios;
- Prestação de Contas.

A Revista destina-se a todos os profissionais que militam no âmbito municipal, especialmente os prefeitos, secretários, vereadores, advogados, contadores, administradores,

assessores, servidores públicos e ocupantes de cargos de chefia e direção.

De abrangência nacional, a Revista de Gestão Pública Municipal possui leitores em todos os Estados da Federação e em quase todos os 5.561 municípios brasileiros.

Nosso principal objetivo é trazer informação relevante e atual para auxiliar nas decisões dos gestores públicos, sempre abordando a visão que o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas possuem sobre a matéria.

Espero que gostem desta edição,

João Alfredo Nunes da Costa Filho
Coordenador da Revista
Auditor de Prefeituras e Câmaras
Prof. Msc. em Gestão Pública



SOBRE O AUTOR

João Alfredo Nunes da Costa Filho atua há 20 (vinte) anos no setor público. Possui graduação em administração e contabilidade, especialização em gestão pública/direito e mestrado em gestão de organizações.

Nos órgãos públicos onde trabalhou exerceu as funções de Gerente de Planejamento e Controle Interno, Presidente de Comissão de Licitação, Pregoeiro Oficial, Gestor Público, Auditor de Contas Públicas e Administrador

Durante sua vida profissional tornou-se especialista em identificar e resolver os problemas das prefeituras e câmaras de vereadores, graças as mais de 600 (seiscentas) auditorias que realizou nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos, convênios, gestão fiscal, orçamento público, planejamento, endividamento público, programas sociais, concursos, previdência e gestão da educação e saúde.

Diante desta experiência, resolveu repassar seu conhecimento para outras pessoas, pois isto ajuda a transformar o setor público e também a carreira de muitos profissionais. Já são mais de 1.000 pessoas treinadas que vêm modificando a gestão da prefeitura e da câmara municipal, seja atuando como servidor público ou como profissional autônomo.

DEPOIMENTOS DOS ALUNOS E LEITORES

“A Revista Gestão Pública Municipal é uma ferramenta de extrema importância, principalmente pelos assuntos discutidos”

Luiz Francisconi
Prefeito

“O curso de acumulação de cargos públicos é bem abrangente e muito bem ministrado”

Douglas Ranna
Diretor de RH da Prefeitura Municipal de Bicas/MG

"O curso é muito bom. O material é de fácil e rápida leitura. Deixo ele a mesa sempre para consulta. Valeu muito o investimento. Ótimo professor e bastante claro na exposição da aula. Muito prático e responde as dúvidas que temos no dia a dia do trabalho".

Neusa Milani
Analista Legislativo e Assessoramento Jurídico da Câmara Municipal de Campinas/SP

“A Revista Gestão Pública Municipal é de grande valor para nossa vida como funcionário público. Nos agrega conhecimentos, e nos permite cometer menos erros na aplicação das leis que regem a administração pública. Agradeço de coração o trabalho de vocês. Que continuem assim!”

Maximiniano Gomes
Advogado e Auditor Público da Prefeitura de Coronel Macedo

“Muito importante, é uma ferramenta que todos os gestores públicos deveriam utilizar e está sempre se atualizando, parabéns aos organizadores e que continuem com a publicação”.

Ronaldo Melo
Prefeitura Caruaru

“Parabéns pela iniciativa da Revista Gestão Pública Municipal”

Zildo Vicente
Vereador

“Conteúdo sempre atualizado para novos conhecimentos”

Willian
Prefeitura de Ribeirão do Sul

“A melhor coisa foi a aparição do Consultor do Prefeito, leio todos os artigos. Eles são de grande valia para quem atua no setor público”

Cláudio Barros
Advogado e Contador

“Gostaria de parabenizá-los pela Revista, a qual acompanho todo mês e as matérias são de fato extramente pertinentes a quem se dedica ao setor público.

Martha Cristina

“O Consultor do Prefeito e a Revista Gestão Pública Municipal
tem me ajudado bastante. As informações são muito
esclarecedoras”

Flávio Anastácio
Setor de Convênios

“Sou muito grato pelo material que venho recebendo da Revista
Gestão Pública Municipal”

Nildomar

“Estou admirado com o conteúdo da Revista e quero aproveitar
e parabenizá-lo pela iniciativa. Tenho todas as edições e venho
intercalando minhas leituras com assuntos que tenho trabalhado
na Câmara Municipal”

Félix Savi
Controlador da Câmara de Campo Largo

O curso sobre como elaborar a pesquisa de preços da licitação
é muito bom. Ajudou-me a entender a temática e será de grande
utilidade.

Raphael Costa de Azevedo
Consultor

O curso de fiscal de contratos administrativos é excelente.
Explanação muito completa e resumida ao mesmo tempo.
Parabéns.

Ezequiel de Paula Castro
Assessor Parlamentar

SUMÁRIO

Direito à nomeação de candidato reclassificado dentro das vagas do concurso público.....	11
Não incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade.....	13
Quais servidores podem ser pagos com os 70% do novo FUNDEB?.....	15
Tempo mínimo de 5 anos no cargo para fins de aposentadoria: cargo isolado e em classe.....	17
Incorporação de parcela da remuneração de cargo não efetivo.	19
Locação tipo “built to suit” na administração pública é operação de crédito?.....	20
Recuperação judicial não impede a participação na licitação....	22
Cargo de Assessor de Vereador pode ser comissionado?.....	25
Obrigaç�o de fixar novo prazo no caso da licitaç�o ser fracassada.....	28
Servidor pode optar entre a aposentadoria do RPPS e a judicial.	29
Apuraç�o de superfaturamento com base nas notas fiscais do contratado.....	31
Pagamento de abono ao servidor da C�mara Municipal com sobra do duod�cimo.....	33
Destinaç�o de recursos do FUNDEB para a�o�es de combate � COVID-19.....	35
O processo de credenciamento na Nova Lei de Licitaç�es.....	36
Microempres�rio (MEI) pode receber benef�cio social?.....	38
Aplicaç�o da lei municipal na licitaç�o com recursos federais..	40
Onde est�o nossos leitores.....	42

DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO RECLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS DO CONCURSO PÚBLICO.

Conforme jurisprudência amplamente difundida do Supremo Tribunal Federal – STF, os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas possuem direito à nomeação, inclusive, em certas circunstâncias, o candidato pode fazer jus a esse direito mesmo tendo sido aprovado fora das vagas disponíveis.

Além destas hipóteses, o direito à nomeação pode abarcar também os concorrentes que inicialmente não foram classificados, face alguma cláusula de barreira, mas que, finda a restrição, foram reclassificados, passando a figurar dentro das vagas.

Esse entendimento foi ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ¹ quando assentou que “a reclassificação do candidato para dentro do número de vagas oferecidas no edital de abertura de concurso público, operada em razão de ato praticado pela Administração Pública, confere-lhe o direito público subjetivo ao provimento no cargo público, ainda que durante a vigência do ato não tenha sido providenciada a sua nomeação e que, em seguida, o ato de que derivada a reclassificação tenha sido posteriormente anulado”.

No caso analisado, um postulante foi eliminado da disputa, porquanto ficou em segundo lugar em certame com apenas uma vaga. Todavia, após ato da Administração, o candidato passou a figurar entre os

¹ STJ – RMS 62.093-TO

aprovados e classificados. Tempo depois, ao revogar o ato, o mesmo candidato voltou a condição inicial.

Após essas idas e vindas do certame, a Corte Superior de Justiça considerou que o candidato possuía direito à nomeação, especialmente quando constatada convocação de outros concorrentes em situação semelhante antes da revogação do ato.

Segundo o STJ, “parece, contudo, que deixar de nomear o recorrente, apesar de ter o direito, mas nomear outros, também com base em direito semelhante, cumpriu mais um papel de promover uma seletividade do Administrador Público do que propriamente atender alguma necessidade especial, daí advindo um tratamento desigual para situações que eram, em tese, absolutamente iguais. Por uma questão de isonomia, portanto, o recorrente havia de ter sido igualmente nomeado, mas infelizmente não caiu nas graças do Administrador, apesar de ter tanto direito quanto qualquer outro concorrente igualmente beneficiado pela revogação da cláusula de barreira”.

Logo, o candidato reclassificado para dentro das vagas de concurso público possui, via de regra, direito à nomeação, mesmo que o ato que ensejou sua reclassificação seja posteriormente revogado.

NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE.

A Lei Nacional n.º 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e o Plano de Custeio, estabeleceu que o auxílio-maternidade é salário de contribuição, devendo, por conseguinte, incidir contribuições previdenciárias sobre o benefício.

Além da previsão expressa da referida norma, alguns outros argumentos utilizados pelos defensores dessa corrente consistem no equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, bem como no fato do salário-maternidade ser a própria remuneração da servidora afastada, não correspondendo a verba complementar ou adicional. Ademais, o período de licença maternidade é computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Corroborando com este entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG² fixou a seguinte tese: “é devido o recolhimento, por parte do ente federativo, da contribuição previdenciária ao RPPS, sobre a remuneração percebida pela servidora no curso da licença maternidade”.

Entretanto, há quem defenda que o salário-maternidade não pode ser considerado como remuneração para fins de tributação, pois no período da sua percepção a empregada encontra-se afastada do trabalho. Ademais, a utilização do benefício na base de cálculo para fins de cobrança previdenciária caracteriza nova fonte de custeio para a seguridade social. Por fim, argumenta-se ainda,

² TCE-MG – Processo n.º 1102186. Tribunal Pleno, em 11/05/2022.

que: "admitir a incidência da contribuição importa em permitir uma discriminação que é incompatível com o texto constitucional e tratados internacionais que procuram proteger o acesso da mulher ao mercado de trabalho e ao exercício da maternidade". "A preocupação fiscal "tem de ceder a uma demanda universal de justiça com as mulheres"³.

Divergências à parte, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal – STF⁴ resolveu a questão ao declarar inconstitucional a cobrança de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade, prevista no art. art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. Assim, foi fixada a seguinte tese: "é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Por fim, acompanhando o entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça – STJ⁵ modificou sua jurisprudência assentando que não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de salário-maternidade.

³ STF - Min. Luís Roberto Barroso (STF – RE 576967)

⁴ STF – RE 576.967

⁵ STJ – AREsp 684226/RN

QUAIS SERVIDORES PODEM SER PAGOS COM OS 70% DO NOVO FUNDEB?

Antes da entrada em vigor da legislação que regulamentou o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, praticamente apenas os professores e demais profissionais ligados diretamente à atividade docente poderiam ser remunerados com os recursos do referido fundo (parte relativa aos 60% ou 70%).

No ano de 2020, a Lei Nacional n.º 14.113/2020 ampliou o rol de servidores que poderiam ter sua remuneração paga com a parcela dos 70% do FUNDEB. A predita norma estabeleceu que “proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício” (art. 26).

Após alteração do marco regulatório promovida pela Lei Nacional n.º 14.276, de 27 de dezembro de 2021, o conceito de profissionais da educação básica sofreu nova modificação, passando a abranger os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e **profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional**, em efetivo exercício nas redes de ensino

de educação básica (art. 26, § 1º, inciso II, da Lei 14.133/2020).

Percebe-se que a legislação autorizou o pagamento de salários não só dos professores, mas também dos servidores administrativos. Todavia, devido as diversas alterações no conceito de "profissionais da educação básica", principalmente nos anos de 2020 e 2021, deve-se atentar para as categorias de trabalhadores que podem ser pagos com os 70% do fundo.

Acerca deste ponto, é importante destacar resposta de consulta efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG⁶ esclarecendo o assunto, notadamente alertando quanto ao pormenor da exigência anterior de titulação para os funcionários de apoio, senão vejamos:

1. Entre a publicação da Lei n. 14.113/2020 e a publicação da Lei n. 14.276/2021, os ocupantes dos cargos de "monitor de creche" e de "servente escolar", que detinham título previsto no art. 61 da LDB, poderiam ser remunerados à conta dos 70% dos recursos do Fundeb e ser beneficiários de eventual abono, se portadores dos diplomas previstos no art. 61 da Lei n. 9.394/1996;

2. A partir da publicação da Lei n. 14.276/2021, os ocupantes dos cargos de "monitor de creche" e de "servente escolar" podem ser remunerados à conta dos 70% dos recursos do Fundeb e ser beneficiários de eventual abono, sob a condição de profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional, sem exigência de formação específica.

⁶ TCE-MG – Processo 1112613.

Em suma, ressalvado esse período de sucessivas alterações legislativas, atualmente pode-se pagar a remuneração, com recursos dos 70%, dos seguintes servidores públicos: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

TEMPO MÍNIMO DE 5 ANOS NO CARGO PARA FINS DE APOSENTADORIA: CARGO ISOLADO E EM CLASSE.

De acordo com a Emenda Constitucional nº 20/1998, os servidores públicos somente poderiam se aposentar voluntariamente se cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de tempo de serviço e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Especificamente quanto ao tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, deve-se diferenciar o cargo isolado daquele de carreira.

Segundo Hely Lopes Meirelles⁷, cargo isolado é aquele "que não se escalona em classes, por ser o único na sua categoria. Os cargos isolados constituem exceção no funcionalismo, porque a hierarquia administrativa exige

⁷ . Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 36º ed., São Paulo, 2010.

escalonamento das funções para aprimoramento do serviço e estímulo aos servidores, através da promoção vertical. Não é o arbítrio do legislador que deve predominar na criação de cargos isolados, mas sim a natureza da função e as exigências do serviço". Por sua vez, cargo de carreira "é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional⁸".

Esta distinção tornou-se mais relevante em função da decisão do Supremo Tribunal Federal⁹, o qual assentou que, para as carreiras escalonadas, o prazo mínimo de cinco anos para que um servidor público se aposente com os proventos integrais do cargo que estiver ocupando deve ser contado a partir do efetivo ingresso na carreira.

No entendimento da Corte Suprema, a exigência de permanecer no mínimo 5 (cinco) anos no cargo diz respeito apenas aos cargos isolados. Isto significa que para os cargos de carreira, o tempo mínimo deve ser contado a partir do ingresso na carreira.

Nessa decisão, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: "em se tratando de carreira pública escalonada em classes, a exigência instituída pelo art. 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, de cinco anos de efetivo exercício no cargo no qual se dará a aposentadoria, deverá ser compreendida como cinco anos de efetivo exercício na carreira a que pertence o servidor".

⁸ . Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 36º ed., São Paulo, 2010.

⁹ . STF – RE 662423.

Assim, para cargos de carreira, o tempo de 5 (cinco) anos começa a contar a partir do ingresso do servidor no cargo e não na classe. Ou seja, se o cargo possui 10 classes e o servidor, no momento da aposentadoria, estava há 2 (dois) anos na 7^o classe, seus proventos poderão ter por base esta classe, independentemente de ele estar há 5 (cinco) anos nela¹⁰.

INCORPORAÇÃO DE PARCELA DA REMUNERAÇÃO DE CARGO NÃO EFETIVO.

Apesar de já ter sido uma prática mais comum no serviço público, a incorporação de verbas à remuneração do servidor vem sofrendo diversas limitações, notadamente após as contemporâneas reformas administrativas. Contudo, esta prática está longe de ser completamente extirpada do setor público.

Exemplo disso ocorreu em recente deliberação do Supremo Tribunal Federal – STF considerando inconstitucional norma estadual que estabeleceu a possibilidade de incorporação de vantagem remuneratória mediante contagem de tempo de exercício em cargo comissionado anterior à investidura do servidor em cargo efetivo. Nesse julgamento, a Corte Suprema¹¹ fixou a seguinte tese: “é inconstitucional a contagem do tempo pretérito à investidura no cargo efetivo, exercido exclusivamente em cargo comissionado, para fins de incorporação de quintos como VPNI, com fundamento no

¹⁰ STF – RE 13.22195/SP.

¹¹ STF – RE 1367790.

artigo 1º da Lei 15.138/2010 do Estado de Santa Catarina”.

Embora a sobredita tese tenha se referido especificamente à legislação do Estado de Santa Catarina, não se pode olvidar que a Constituição Federal dispõe de forma expressa acerca da vedação de incorporação de verbas decorrentes do exercício de cargos não efetivos (função de confiança ou cargo comissionado), como também de natureza transitória. Segundo a Carta Maior, “é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo” (art. 39, § 9º, com redação incluída pela Emenda Constitucional n.º 103/2019).

LOCAÇÃO TIPO “BUILT TO SUIT” NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É OPERAÇÃO DE CRÉDITO?

As operações do tipo built to suit (BTS) consistem, basicamente, em contratos celebrados entre o Poder Público e o particular onde este adquire, constrói ou efetua uma reforma substancial em determinado bem, indicado pela entidade governamental, visando loca-lo à própria Administração Pública, podendo, ao final do ajuste, o bem ser incorporado ao patrimônio público.

Os contratos built to suit, além de estarem previstos na lei do inquilinato (Lei n.º 8.245/1991), também foram, de certa forma, abarcados pela Nova Lei de Licitações e

Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), a qual estipulou prazos mais longos para este tipo de pacto. Segundo a referida norma, “na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim **considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato**” (art. 110, inciso II).

Em razão do financiamento do bem ser realizado pelo particular e tendo em vista a possibilidade do imóvel ser incorporado ao patrimônio estatal, este tipo de procedimento pode ser enquadrado como operação de crédito, devendo, desta feita, atender os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Este alerta foi objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União – TCU¹² que, dentre outras determinações, decidiu cientificar o Ministério de Economia a fim de, nos casos futuros, analisasse o enquadramento de contratações do tipo BTS com reversão, do contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos, do contrato de eficiência e do contrato de fornecimento e prestação de serviço associado como uma operação de crédito, verificando as condições que devem ser atendidas para a sua celebração.

Diante da evidenciação de que estes contratos poderiam ser caracterizados como operações de crédito,

¹² TCU – Acórdão n.º 1928/2021 – Plenário.

notadamente nos acordos built to suit com reversão do bem ao patrimônio público, a Secretaria de Tesouro Nacional – STN¹³ editou nota técnica objetivando aclarar os procedimentos contábeis a serem adotados, bem como alertar acerca da necessidade de atendimento das condições prévias para este tipo de operação preconizadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPEDE A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

A Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, estabeleceu diversas exigências para as empresas que pretendem participar das licitações e, conseqüentemente, contratar com a administração pública, destacando-se, dentre as variadas determinações, a comprovação da qualificação econômico-financeira da firma.

Esta qualificação consiste, basicamente, na demonstração de que a organização possui boa situação financeira e que poderá arcar com os compromissos assumidos perante o Poder Público. Além disso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também exige que os licitantes apresentem certidão negativa de falência ou concordata (art. 31, inciso II). No mesmo sentido, o novo marco regulatório das aquisições públicas, Lei Nacional n.º 14.133/2021, repisou a referida exigência, consoante art. 69, inciso II, da norma.

¹³ STN - Nota Conjunta SEI nº 5/2022/CCONT/CCONF/SUCON/STN/SETO-ME

Estes dispositivos visam, em geral, impedir que empresas em derrocada econômico-financeira causem prejuízo ao erário em razão da assunção de compromissos incapazes de serem honrados.

Com intuito de regulamentar a recuperação judicial, extrajudicial e a falência das empresas, o legislador editou a Lei Nacional n.º 11.101/2005, a qual assevera que o instituto da recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das sociedades empresárias a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47).

É justamente em virtude desta finalidade da recuperação judicial que a Administração Pública não pode impedir, automaticamente, as empresas que se encontrem nesta situação de participar dos procedimentos licitatórios. Ou seja, a exigência de apresentação de certidão negativa de concordata deve ser compatibilizada com os objetivos da recuperação judicial de manter a fonte produtora, o emprego e os interesses dos credores.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ¹⁴ quando aduziu que "a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/1993 e 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores".

¹⁴ . STJ – AREsp 309867.

Outrossim, algumas Cortes de Contas também começam a considerar irregular a exclusão automática das licitações de empresas que não disponibilizem a certidão negativa de falência, posto que as entidades, embora tenham decretado falência, podem estar em processo de recuperação judicial.

Nessa direção, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG¹⁵, ao analisar denúncia acerca deste assunto, determinou ao denunciado que: “nos futuros editais, façam constar, na cláusula pertinente à participação de pessoas jurídicas em processo de falência ou recuperação judicial, além da exigência do plano de recuperação judicial homologado, a necessidade de apresentação de certidão passada pela instância judicial competente certificando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, na forma do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, se for o caso, para comprovação da capacidade econômico-financeira do proponente”.

Portanto, as Prefeituras e Câmaras Municipais não podem excluir do certame as empresas que se encontrem em recuperação judicial, caso estas demonstrem, na fase de habilitação, que possuem viabilidade econômica para honrar os futuros compromissos que serão assumidos perante a administração pública.

¹⁵ TCE-MG – Processo n.º 1047863.

CARGO DE ASSESSOR DE VEREADOR PODE SER COMISSIONADO?

Inicialmente, é importante lembrar que a Constituição Federal, embora autorize o preenchimento dos cargos comissionados por profissionais não aprovados em concurso público, determina que os cargos em comissão se destinam apenas para as funções de direção, chefia e assessoramento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 1.041.210, fixou a seguinte tese: “a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.

Segundo trecho do voto do Ministro Dias Toffoli no mencionado julgado, citando o parecer da Procuradoria-Geral da República, “para que se configure como cargo de direção ou chefia, a lei deve-lhe conferir atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas. Já o assessoramento requer

conhecimentos técnicos dos chamados programas finalísticos, em que se abre, grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos”

Portanto, para que os cargos de assessor parlamentar, assistente de gabinete e afins possam ter natureza de livre nomeação e exoneração, deve-se atender as condições precedentes, restando claro que as atribuições dos cargos se compatibilizam com as funções de direção, chefia e assessoramento.

Outrossim, é importante ressaltar que a Suprema Corte¹⁶ considerou inconstitucional norma do Estado de Rondônia que criou cargos em comissão de assistente parlamentar, secretária de apoio, assistente especial de gabinete e correlatos no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa. Destaca-se que, não obstante algumas das atribuições destes cargos previstas na norma regional estipularem a função de “prestar assessoramento em geral” o STF entendeu que as responsabilidades dos cargos eram eminentemente técnicas e administrativos.

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, “no que se refere ao Assistente Parlamentar, nada obstante a legislação impugnada prever como obrigações do cargo **“prestar assistência e assessoramento em geral a membros”**, as atribuições previstas também são principalmente de apoio técnico e administrativo, a exemplo de “redigir textos, ofícios, memorandos e demais documentos de pouca complexidade”, “prestar serviços de secretariado: administrar os compromissos oficiais do Parlamentar em agenda, receber e encaminhar correspondência, arquivar documentos, atender telefone e administrar a caixa postal eletrônica”, “executar serviço

¹⁶ STF – ADI 6963

de copa (como oferecer água e café) e limpeza” e “dirigir veículo oficial do Gabinete”.

Em seguida, prosseguiu o relator aduzindo que: “da mesma forma, à Secretária de Apoio incumbe “**prestar assistência e assessoramento** aos chefes das unidades administrativas que estiver lotado”, “realizar o controle de materiais quando solicitado” e “receber e protocolar documentos”, ao passo em que, à Secretária de Gabinete, “**prestar serviço de assessoramento** a administrar os compromissos oficiais do parlamentar em agenda, receber e encaminhar correspondência, arquivar documentos, atender telefone e administrar a caixa postal eletrônica”, “realizar o controle do material de expediente”, “receptionar e encaminhar convidados e/ou servidores para reuniões relativos ao setor” e “**realizar assessoramento para oferecer água e café, e limpeza**”.

Em resumo, não basta a legislação citar nas atribuições dos cargos comissionados nomes alusivos às funções de direção, chefia ou assessoramento, com o intuito de justificar a natureza comissionada do cargo, posto que, conforme entendimento do STF, é preciso verificar se efetivamente a atividade prática dos cargos relacionam-se com direção, chefia e assessoramento.

OBRIGAÇÃO DE FIXAR NOVO PRAZO NO CASO DA LICITAÇÃO SER FRACASSADA.

A licitação é considerada fracassada quando a Administração não consegue selecionar um fornecedor para executar o objeto contratual, seja em razão da desclassificação de todas as propostas ofertadas ou em virtude da inabilitação de todos os interessados.

Nesta situação, conforme previsão estabelecida no § 3º do art. 48 da Lei Nacional n.º 8.666/1993, a Administração **poderá** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas dos vícios, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. Embora o referido dispositivo assevere que o Poder Público “pode” assinar novo termo aos licitantes, há quem defenda que não se trata de uma faculdade, mas de uma obrigação.

Essa visão é corroborada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU¹⁷, o qual aduziu: “é irregular a contratação direta com fundamento em licitação fracassada sem que antes tenha sido concedido o prazo de oito dias úteis às empresas participantes do certame para apresentação de outras propostas escoimadas das falhas que ensejaram a desclassificação”. A posição da Corte de Contas federal advém da análise conjunta do art. 24, inciso VII, e do art. 48, § 3º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

¹⁷ TCU – Acórdão n.º 756/2022 – Plenário.

Caso persista o fracasso do certame e supondo que o revés do procedimento não decorreu da inserção de cláusula editalícia restritiva, a Administração poderá (não é obrigação – licitação dispensável) contratar diretamente o fornecedor mediante dispensa de licitação, desde que mantenha, logicamente, as mesmas condições do procedimento fracassado.

Por fim, cabe destacar que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) estabeleceu que a mencionada hipótese de dispensa deve ocorrer no prazo de até 01 (um) ano do certame que restou fracassado (art. 75, inciso III).

SERVIDOR PODE OPTAR ENTRE A APOSENTADORIA DO RPPS E A JUDICIAL.

Sempre que o servidor público sentir que o seu direito à aposentadoria não foi reconhecido integralmente pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou pelo Regime Geral de Previdência Social - RPPS, ele poderá pleitear o benefício securitário junto ao Poder Judiciário.

Todavia, em algumas ocasiões, é possível que, concomitantemente ao reconhecimento do direito à aposentadoria pela justiça, a autarquia previdenciária também admita a percepção da inativação. Nessa circunstância, o funcionário público teria seu direito reconhecido tanto administrativa como judicialmente. Caso a fundamentação e o valor dos proventos sejam o

mesmo, não existe mais discussões, pois o servidor não teria prejuízo. Contudo, se os benefícios forem diferentes, o funcionário tem o direito de optar pelo auxílio mais vantajoso.

Acerca dessa matéria, o Superior Tribunal de Justiça - STJ (REsp 1.767.789-PR) decidiu que "o segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa".

De acordo com a Corte Superior de Justiça, "o segurado poderia receber somente a aposentadoria mais antiga, mas se deve reconhecer que ele não pode ser penalizado ante a peculiaridade do caso concreto, notadamente por ter sido obrigado a esperar, por culpa do INSS, o resultado do pleito da aposentadoria na esfera judicial, incorretamente indeferida pela autarquia. Assim, a boa-fé do segurado e o erro administrativo na análise concessória permitem-lhe a opção por um dos benefícios, o que não seria possível em situação corriqueira de pedido de nova aposentadoria. Se o segurado optar pelo benefício mais antigo, é aquele que deverá ser implantado, e se optar pelo benefício administrativo, mais recente, somente este ele irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial".

Ademais, remanesce o interesse em receber as parcelas relativas ao período compreendido entre o termo inicial

fixado em juízo e a data em que o INSS procedeu à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente, o que não configura hipótese de desaposentação.

APURAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO COM BASE NAS NOTAS FISCAIS DO CONTRATADO

A metodologia utilizada para apuração de eventual superfaturamento ou sobrepreço nas licitações e nos contratos administrativos normalmente é fundamentada em sistemas de preços/custos oficiais ou em contratos já efetivados pelos órgãos da Administração Pública, sendo incomum ou até mesmo incorreto usar os custos da contratada ou dos seus fornecedores.

Com efeito, os custos da contratada, que são refletidos em parte nos seus documentos fiscais, sofrem diversas variações, seja em função das relações comerciais (quantidade adquirida, prazo de pagamento, condições de fornecimento, etc.) ou por questões tributárias (isenção, incentivo fiscal e afins). Ademais, estratégias comerciais momentâneas também podem impactar os custos da contratada. Portanto, resta evidente que as notas fiscais não são o melhor instrumento para aferir suposto superfaturamento.

Todavia, isto não significa dizer que em determinadas circunstâncias os documentos fiscais do particular não possam servir de parâmetro para demonstrar que o Poder

Público adquiriu produtos com valores superiores aos do mercado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão n.º 1142/2022 - Plenário) decidiu, em sede de recurso de reconsideração, que "para apuração de superfaturamento em contratos de obras públicas, admite-se a utilização de valores obtidos em notas fiscais de fornecedores das contratadas como parâmetro de mercado (acrescidos do BDI), quando não existirem preços registrados nos sistemas referenciais".

Em outra ocasião, a Corte de Contas federal (Acórdão n.º 1992/2015 - Plenário) assentou que "para apuração de superfaturamento em contratos de obras públicas, admite-se a utilização de valores obtidos em notas fiscais de fornecedores das contratadas como parâmetro de mercado (acrescido dos custos indiretos e do BDI) , quando não existirem preços registrados nos sistemas referenciais e o insumo provier de um mercado monopolístico".

Desta feita, percebe-se que o uso dos documentos fiscais do contratado ou de seus fornecedores para apuração de suposto sobrepreço ou superfaturamento não é necessariamente indevido, notadamente nos casos citados pelo Tribunal de Contas da União. Ressalte-se, por fim, que o eventual valor superior apurado poderá ser imputado ao gestor responsável.

PAGAMENTO DE ABONO AO SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL COM SOBRA DO DUODÉCIMO.

No âmbito do Poder Executivo, diversos municípios utilizam as sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para conceder abono aos profissionais da educação básica, sendo esta prática, desde que atendida algumas condições, considerada regular por vários Tribunais de Contas.

Tendo por base isso, algumas Câmaras Municipais passaram também a abonar os seus servidores públicos com as sobras de recursos do duodécimo no final do exercício financeiro. Todavia, seria este procedimento regular?

Inicialmente, é importante destacar que não se pode, em regra, vincular os recursos do duodécimo a uma despesa específica, face o princípio constitucional da não afetação de receitas. Assim, a legislação não pode estabelecer que as sobras do duodécimo serão destinadas automaticamente ao pagamento de verbas aos servidores públicos. Contudo, também não há óbice ao custeio de abono ao funcionário condicionado à sobra de recursos financeiros, notadamente quando a benesse se relaciona com práticas de gestão que visem à economia e otimização do duodécimo.

Ademais, não se pode olvidar que toda concessão de gratificação, verba, auxílio ou benefício deve estar embasada em pressupostos razoáveis, devendo ser previamente estabelecidos os requisitos para o

deferimento, os quais devem ser objetivos, evitando-se, dessa forma, o pagamento de benefícios de forma discricionária e tendenciosa por parte do Presidente do Poder Legislativo.

Acerca desta temática, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO¹⁸ deliberou que “é vedada a concessão de abono a servidores públicos da Câmara com sobras do duodécimo ao final do exercício, sem pressupostos juridicamente válidos, em condições certas e específicas”.

Além disso, a Corte de Contas estadual ponderou que “a criação e pagamento de abono a servidores municipais, quando possível, estará condicionada à aprovação de lei municipal em sentido estrito (art. 37, X, da Constituição Federal), a qual deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que levem em conta, principalmente, o mérito e produtividade, em homenagem aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência administrativa e responsabilidade na gestão fiscal”.

Portanto, nota-se que é possível o pagamento de abono aos servidores públicos da Câmara de Vereadores ao final do ano, desde que, além do cumprimento dos antevistos parâmetros, o benefício também atenda às normas da legislação administrativa e fiscal.

¹⁸ TCM-GO – Acórdão Consulta n.º 00004/2022.

DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB PARA AÇÕES DE COMBATE À COVID-19.

Como é sabido, os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) somente podem ser destinados a ações que visem financiar atividades consideradas como Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE), conforme previsão do art. 25 da Lei Nacional n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, c/c art. 70 da Lei Nacional n.º 9.394/1996.

Todavia, diante da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) é possível utilizar, excepcionalmente, os recursos do referido fundo em ações de combate à doença, notadamente quando ocorrer sobras de recursos?

Ao se manifestar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal – STF¹⁹ aduziu que “os precedentes da Corte são firmes quanto à impossibilidade do uso dos recursos do FUNDEB para gastos não relacionados à educação, pois possuem destinação vinculada a finalidades específicas, todas voltadas exclusivamente à área educacional. Portanto, ainda que se reconheça a gravidade da pandemia da COVID-19 e os seus impactos na economia e nas finanças públicas, nada justifica o emprego de verba constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino básico para fins diversos da que ela se destina”.

¹⁹ STF – ADI 6490/PI

Nesse sentido, a Suprema Corte decidiu que “é vedada a utilização, ainda que em caráter excepcional, de recursos vinculados ao FUNDEB para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”.

Malgrado o entendimento do STF, deve-se destacar que não há empecilho para o uso de recursos do FUNDEB em atividades meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino (art. 70, inciso V, da Lei Nacional n.º 9.394/1996) que objetivem o enfrentamento da COVID-19 no âmbito escolar, especialmente para preservar a saúde dos discentes.

O PROCESSO DE CREDENCIAMENTO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Por: Cid Capobiango Soares de Moura²⁰

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021), conceitua o credenciamento como o “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados” (art. 6º , XLIII).

²⁰ Advogado especialista em Mercado Público, mestrado internacional em Gestão e Auditoria, professor universitário de Direito Administrativo

O credenciamento, o qual é definido pela referida norma como um procedimento auxiliar das contratações públicas, pode ser utilizado em compras simultâneas com condições padronizadas, quando a seleção do contratado ficar a cargo do beneficiário direto da prestação do serviço ou quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação (art. 79, incisos I, II e III).

Dentre outras exigências, o procedimento de credenciamento deve ser amplamente divulgado, de forma a possibilitar o cadastramento permanente de novos interessados. Ademais, especificamente no caso de contratações paralelas e não excludentes, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

O credenciamento já era utilizado antes da Lei Nacional n.º 14.133/2021, notadamente nas contratações de exames médicos e laboratoriais, porquanto o interesse público era melhor atendido pela celebração de contratos com vários fornecedores, possibilitando aos usuários o maior número de opções na prestação do serviço.

Outrossim, o uso do credenciamento já encontrava respaldo no âmbito dos Tribunais de Contas e na doutrina especializada, a exemplo da manifestação emanada pelo Tribunal da Bahia na Resolução de Consulta n.º 68/2011, onde se estabeleceu o entendimento segundo o qual é "possível a utilização do procedimento de credenciamento de prestadores de serviços para realização de exames médicos e laboratoriais para as ações de média e alta complexidade, devendo ser observados os requisitos

gerais do credenciamento, bem como as orientações e diretrizes do Ministério da Saúde para realização do procedimento”.

Por todo exposto, podemos concluir que o credenciamento, devido as suas peculiaridades, deve ser cada vez mais utilizado nas contratações públicas, especialmente agora que se encontra positivado na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

MICROEMPRESÁRIO (MEI) PODE RECEBER BENEFÍCIO SOCIAL?

O microempreendedor individual – MEI é, resumidamente, um modelo empresarial simplificado que visa facilitar a formalização de pessoas que trabalham de maneira autônoma. O MEI objetiva que agentes independentes, com certo nível de faturamento e de determinadas atividades, possam formalizar o seu negócio, possibilitando o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, a emissão de documentos fiscais, bem como ter acesso a benefícios da previdência social.

Como a pessoa passa a ter CNPJ, é comum que os Órgãos de Controle Externo, ao cruzarem informações constantes em bancos de dados públicos, questionem o fato de um empresário estar recebendo um benefício social geralmente destinado a pessoas carentes.

Em recente decisão, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO²¹ considerou irregular a concessão de um benefício do Programa de Apoio Social – PROAS a uma pessoa que começou a desenvolver atividade concomitante de empresarial individual.

Sem adentrar ao mérito da deliberação da mencionada Corte de Contas, deve-se alertar para a pressuposição de que todo microempresário – MEI não pode receber benefício social, pois não se pode presumir que o fato da pessoa possuir registro no CNPJ implica necessariamente a ausência de situação vulnerável. Segundo estudo realizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE²², apesar da renda média familiar do MEI ser de R\$ 4.400,00, 15% (quinze por cento) deles possuem renda familiar abaixo de 02 (dois) salários mínimos, sendo que 3% (três por cento) ganham menos que um salário (dados de 2019).

Ademais, não se pode olvidar que o MEI pode receber o Auxílio Brasil, desde que preencha os requisitos do benefício. O Auxílio Brasil é um benefício que integra em um só programa várias políticas públicas de assistência social, saúde, educação, emprego e renda.

Portanto, ainda que cada programa social possua regras e requisitos próprios, o intuito deste artigo é destacar que não se pode presumir que as pessoas inscritas no cadastro do CNPJ como MEI não necessitam, automaticamente, de auxílios sociais. Aliás, acredito, inclusive, ser temerário que o legislador municipal exclua os empresários individuais ou os microempreendedores dos programas sociais com base exclusivamente na

²¹ TCM-GO – Acórdão n.º 01527/22.

²² Estudo do perfil do microempreendedor individual. Sebrae, 2019.

inscrição no CNPJ, desprezando a renda percebida por essas pessoas.

APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL NA LICITAÇÃO COM RECURSOS FEDERAIS.

A Constituição Federal outorga à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação (art. 22, inciso XXVII), o que foi feito, por exemplo, através da edição da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Deste modo, infere-se que a Carta Maior permite aos Estados e Municípios legislarem sobre normas complementares, adaptando o marco regulatório às suas realidades.

Embora se reconheça esta competência dos municípios, devido à abrangência da Lei Nacional n.º 8.666/1993, que inclusive trata de assuntos específicos e não apenas gerais, sobra pouco espaço para a edição de normas locais regulamentando as aquisições públicas.

Além deste aspecto, os municípios devem atentar para os casos de licitações custeadas com recursos da União, posto que a Corte de Contas federal possui jurisprudência no sentido da impossibilidade de aplicação de algumas regras locais, notadamente quando destoantes da legislação geral. De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU²³, “nas licitações realizadas por estados e regidas pela Lei 8.666/1993, em que haja participação de recursos da União, é irregular a inclusão no edital de

²³ TCU – Acórdão n.º 1246/2022 – Plenário.

regras que, embora baseadas na legislação estadual, contrariem aquela lei”.

No seu entendimento, o TCU considera, por exemplo, que os municípios não podem inverter as fases de habilitação e julgamento de propostas ou adotar critério de maior desconto, porquanto estes procedimentos violam o art. 118 da antevista norma.

Logo, nos procedimentos licitatórios financiados integralmente com recursos próprios os municípios podem utilizar sem receios as normas locais, desde que, obviamente, estas normas não contrariem os aspectos gerais da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Porém, quando o certame envolver recursos federais, os cuidados devem ser redobrados, porquanto deve-se atentar também para o entendimento do TCU sobre as regras locais.

Não se pode olvidar que o TCU²⁴ possui jurisprudência sumulada no sentido de que “as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Portanto, resumidamente, podemos afirmar que os municípios sempre podem utilizar seus regulamentos locais, contudo, na hipótese de certames com recursos da União, deve-se observar se algumas das regras locais não contrariam o entendimento do TCU.

²⁴ TCU – Súmula n.º 222.

ONDE ESTÃO NOSSOS LEITORES

A Revista Gestão Pública Municipal é distribuída em todo Brasil e possui leitores em boa parte dos 5.561 municípios brasileiros. Confira alguns órgãos públicos que recebem a Revista Gestão Pública Municipal:

- Tribunal de Contas da União - TCU
- Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais
- Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
- Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo
- Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
- Tribunal de Contas de do Estado de Pernambuco
- Governo do Estado do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)
- Câmara de Vereadores de Campinas
- Centrais Elétricas de Santa Catarina
- Prefeitura Municipal de Sorocaba
- Ministério Público do Rio Grande do Sul
- Câmara Municipal de Jundiá
- Tribunal de Justiça do Pará
- Câmara Municipal de Praia Grande
- Associação dos Municípios da Micro Região do Campo das Vertentes
- Câmara Municipal de São Manuel
- Câmara Municipal de São Bernardo do Campo
- Prefeitura Municipal de Casa Branca
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
- Prefeitura Municipal de ITU
- Prefeitura Municipal de Indaiatuba

- Prefeitura Municipal de Dracena
- Prefeitura Municipal de Tremembé
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de Neves Paulista
- Prefeitura Municipal de Limeira
- Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Sociedade de Advogados – AASP
- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- Secretaria Municipal de Gestão – Maceió
- Controladoria Geral – Campo Grande
- Câmara Municipal de Eusébio
- Prefeitura Municipal de Sobral
- Controladoria – Naviraí
- Prefeitura Municipal de Lajeado
- Prefeitura Municipal de Coronel Barros
- Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Taió
- Prefeitura Municipal de Palmeira
- Prefeitura Municipal de Frei Rogério
- Auditoria – Oriximiná
- Secretaria de Administração – São Miguel do Araguaia
- Secretaria de Educação – Goiânia
- Prefeitura Municipal de Catalão
- Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (RS)
- Prefeitura Municipal de Florestópolis
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Controladoria Geral do Acre
- Câmara Municipal de Itabuna
- Prefeitura Municipal de Ipatinga
- Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
- Prefeitura Municipal de Cassilândia

- Prefeitura Municipal de Manaus
- Prefeitura Municipal de Aratuba
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de São Mamede
- Câmara Municipal de Sorocaba
- Prefeitura Municipal de Princesa
- Prefeitura Municipal de Sarandi
- Prefeitura Municipal de Pitangui
- Prefeitura Municipal de Turmalina
- Prefeitura Municipal de Guaira
- Prefeitura Municipal de Barra do São Francisco
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro
- Governo do Estado de Rondônia
- Prefeitura Municipal de Garça
- Prefeitura Municipal de Palmital
- Câmara Municipal de Cubatão
- Câmara Municipal de Itararé
- Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata
- Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Cláudia
- Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
- Prefeitura Municipal de Embu Guaçu
- Prefeitura Municipal de Zé Doca
- Câmara Municipal de Leopoldina
- Prefeitura Municipal de Catanduva
- Prefeitura Municipal de Guarapuava
- Prefeitura Municipal de Albertina
- Prefeitura Municipal de Porto Barreto
- Prefeitura Municipal de Pinhão



www.consultordoprefeito.org